



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
5ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0036213-49.2003.8.26.0309**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Liquidação**
 Requerente: **Etep Empresa Tecnica de Pinturas Ltda Epp**
 Requerido: **RI Artefatos de Metais Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eliane de Oliveira**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **ETEP EMPRESA TÉCNICA DE PINTURAS LTDA – EPP** em face de **RL ARTEFATOS DE METAIS LTDA**, visando receber seu crédito que, à época da propositura, montava R\$ 30.070,84 (trinta mil e setenta reais e oitenta e quatro centavos) representado por doze duplicatas.

Falência decretada em decisão de fls. 91/96.

Exequente exerceu o encargo de síndico até maio de 2006, quando renunciou (fl. 266).

Nomeou-se como síndica Margarete Rezaghi (fl. 478), que declinou à fl. 481. Nomeou-se Rolff Milani de Carvalho (fl. 488) cujo compromisso foi prestado.

Novo endereço da falida informado à fl. 102. A oficial efetuou as medidas, listando os bens de propriedade da falida (fl. 340).

Perícia para avaliação dos bens encontrados com laudo às fls. 628/637, com monta total avaliada em R\$ 8.470,00 (oito mil quatrocentos e setenta reais).

Não foram encontrados imóveis para penhora (fls. 559/561).

Perícia contábil às fls. 652/662.

Fazenda do Estado de São Paulo promoveu penhora no rosto dos autos às fls. 773.

Após inúmeras tentativas de levar os bens a leilão, todos voltaram negativos (fls. 953, 1007 e 1054).

Foi requerida a intimação dos credores para interesse em adjudicação (fls.1060/1062 e 1064). Deferida em decisão de fl. 1065. Não houve manifestação de interessados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
5ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e os bens foram doados (fl. 1068).

Administrador e Ministério Público requereram a decretação da falência frustrada.

Relatados. Fundamento e decido.

A lei de falências revogada (Decreto-Lei nº7661/45), aplicável ao caso em tela ante o disposto no art. 192 da Lei de Falências vigente (Lei 11.101/05), prevê o procedimento sumário se não fossem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados fossem insuficientes para as despesas do processo (art. 75). É que se sucede neste feito.

Nesta hipótese, a lei prevê a publicação de edital e os credores poderiam requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas (§ 1º): se os credores nada requeressem, o síndico, dentro do prazo de 08 (oito) dias, promoveria a venda dos bens porventura arrecadados (no caso, houve a tentativa mas nada se conseguiu) e apresentaria o seu relatório, nos termos e para os efeitos do §§ 3º, 4º e 5º do art. 200 (§ 2º); proferida a decisão acerca do inquérito judicial (art. 200, §5º), a falência seria encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

Este é o procedimento previsto pela lei em casos como o presente.

Após a afixação do edital, nenhum credor habilitou-se nos autos, restando apenas o crédito do requerente a ser liquidado.

No caso em tela, desde 2003, quando da decretação da falência, se buscam bens disponíveis para serem arrecadados.

Ocorre que, dos bens encontrados e avaliados, nenhum foi adjudicado e nenhum dos leilões realizados recebeu lances, de modos que, com autorização deste juízo, foram doados a uma instituição de caridade.

De outra parte, nem se pode falar em concurso universal, já que há nos autos para ser saldado apenas o crédito do requerente da quebra, que na propositura montava R\$ 30.070,84 (trinta mil e setenta reais e oitenta e quatro centavos).

Conclui-se que inexistente ativo e que o passivo é de pequena monta e, fosse vigente a Lei nº 11.101/05, o processo sequer se iniciaria, em face do contido em seu art. 94, I.

Tratando-se, portanto, do instituto da falência frustrada, no qual “o síndico deverá, imediatamente, informar ao juiz, e este, diante do que lhe foi noticiado, encerrará a falência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
5ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mesmo porque nada existe para ser partilhado". (MAGALHÃES, Rubens Aguiar. **Iniciação ao Direito Falimentar**. 2ª Ed. São Paulo. Editora Max Limonad: 1982, p. 79).

Não há outra conclusão senão a de que, em caso de tais, ocorre a perda do objeto da ação e o prosseguimento do feito restará inócuo.

De nada adianta movimentar a máquina judiciária ante a ausência de bens para liquidar, com a sucessão de atos morosos e inúteis, que não obterão resultado concreto e satisfatório.

O entendimento que prevalece atualmente é de que se deve negar o pedido de falência em casos como o presente:

Falência – Sentença que indefere o pedido – Requerida cujas atividades estão encerradas – Inviabilidade de nomeação de síndico para o caso – Falência frustrada – Mera pretensão a cobrança individual e não instauração de processo concursal – Apelação improvida. (TJSP, Ap. 9155609-47.2005.8.26.000, Rel. Sidney Benetti, julg. 22.03.2006).

A falência deve, portanto, ser encerrada, pois cumpriu sua finalidade, qual seja, de reunir os credores da empresa falida em concurso universal e buscar bens de forma a saldar os créditos.

O que se percebe no caso é que a parte autora busca receber seu crédito, porém, para isso, se vale de uma falência que perdura desde 2003.

Não havendo previsão de suspensão da falência, não se pode admitir que ela se prolongue por tempo indefinido até que se encontre bens para saldar o crédito de um único credor, mesmo porque a sentença de encerramento do procedimento falimentar não extingue, por si só, a obrigação do falido.

Ademais, tratando-se de pequeno passivo, representado por apenas um credor, que desistiu do encargo de síndico, sem notícia de qualquer fato relevante, que revele fraude ou crime falimentar, a experiência mostra que o inquérito judicial acaba nem sendo instaurado e/ou processado. *In casu*, foi aberto inquérito judicial falimentar, sob nº 1002313-58.2003.8.26.0309, tendo sido rejeitada a denúncia aos 30.09.2008.

No caso dos autos, já resultou apurada a inexistência de bens da falida para a solução do passivo, de sorte que não basta, para o prosseguimento do processo falimentar, a simples presença da massa subjetiva.

Nesse sentido, é o entendimento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

5ª VARA CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Falência. Encerramento. Ausência de Bens. Perda do objeto. Sentença mantida – Ativo inexistente. Passivo insignificante e representado por apenas um credor habilitado, fato não reconhecido pelo nobre magistrado; contudo, mero equívoco que corrigido nesta instância, em nada altera o resultado do julgamento. Valor do crédito que atualmente sequer justificaria a abertura do processo – No roteiro da Lei 7661-15 o modelo ideal a ser seguido em casos como o presente é o do art. 75, mostrando-se mais relevante, entre os atos processuais a serem praticados, o referente ao inquérito judicial. A experiência mostra, entretanto, que em hipótese como a dos autos, o inquérito judicial não chega sequer a ser instaurado e, quando processado, resulta apensado (“circunstâncias do caso concreto que recomendam a manutenção do encerramento”). Ademais, a própria requerente declinou do cargo de síndico – Apelação não provida. (TJSP, Ap. 410.783-4/1-00, Rel. Romeu Ricupero, Julgamento em 14.12.2005).

Destarte, **encerro o processo de falência**, ressalvados os créditos já declarados nos autos que aguardarão a notícia de existência de patrimônio da empresa ou de seus sócios para serem liquidados.

Publique-se por edital esta sentença de encerramento nos termos do art. 132 do Decreto-Lei nº 7661/45.

Ciência ao Ministério Público.

PIC.

Jundiaí, 08 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**